



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.002095/2003-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.809 – 1ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria CSLL - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO DE EMPREEDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998

QUESTÃO PREJUDICIAL. REFORMA. RETORNO DOS AUTOS.

Uma vez reformada a questão prejudicial que impediu a análise da questão de mérito pela instância *a quo*, o processo deve retornar para aquela autoridade julgadora, para que julgue superando a questão prejudicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise das demais questões postas no recurso voluntário. O Conselheiro Luís Flávio Neto votou pelas conclusões e solicitou apresentar declaração de voto. Encerrado o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto.

Julgamento iniciado na reunião de 04/2017 e concluído em 10/05/2017.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, José Eduardo Dornelas Souza, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Daniele Souto Rodrigues Amadio.

Relatório

A Fazenda Nacional recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 1028 e ss., contra o Acórdão nº 1103-00.514 (e-fls. 1011 e ss.), de 03/08/2011, por meio do qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997, 1998

Ementa: CSLL. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. RESTABELECIMENTO DA ISENÇÃO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuinte foi objeto de ação fiscal na qual ficou constatado que exercia atividades econômicas que seriam incompatíveis com o benefício fiscal que usufruía, conforme a intimação fiscal de e-fls. 459 e ss., cuja conclusão segue transcrita:

Os dados aqui expostos nos permitem concluir que a atuação da FINATEC nos anos de 1997 e 1998 teve claro interesse comercial. Atuou em vários setores da economia, destacando-se, dentre esses, os de informática (prestando vários tipos de serviços e utilizando-se de empresas especializadas para execução dos mesmos) e terceirização de mão-de-obra, neste caso, para atender a contratos celebrados com órgãos públicos e com a Fundação Universidade de Brasília.

Cabe registrar também que, evidentemente, vários outros serviços foram prestados pela FINATEC, tendo sempre como clientes diversos órgãos públicos e empresas públicas e privadas. Restringi o detalhamento aos casos aqui comentados, haja vista julgar serem eles suficientes para demonstrar de que forma se deu a atuação da FINATEC nos referidos anos.

Ficou também demonstrado que a fundação atuou nesses anos com clara violação ao seu estatuto, haja vista não estar presente, nos diversos serviços por ela contratados e executados (acima demonstrado), os objetivos insculpidos no caput do artigo 3º, do referido estatuto, retro transcrito.

Ressalte-se ainda que, se a fundação estivesse autorizada, pelo seu estatuto, a funcionar da forma como desenvolveu suas atividades, nos referidos anos, também não poderia ser considerada instituição sem fins lucrativos, pois a forma então concebida a impediria de ser caracterizada como fundação de caráter científico e portanto não passível de ser enquadrada nos dispositivos isençionais (arts. 159, do RIR/94, e 15, da Lei 9.532, de 1997), além do que violentaria o art. 173, §4º, da Constituição Federal.

Em consequência, a contribuinte teve sua isenção suspensa nos anos 1997 e 1998, conforme o despacho decisório de e-fl. 485 e ss., e foram lavrados autos de infração para exigir os correspondentes tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, formalizados em processos distintos.

O presente processo trata do lançamento de CSLL. O processo nº 10166.015085/2002-61 trata do ato de suspensão. O processo nº 10166.010525/2003-75 trata do lançamento de IRPJ. O processo nº 10166.000915/2003-37 trata do lançamento de PIS. O processo nº 10166.000916/2003-81 trata do lançamento de COFINS.

Contra a presente exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 500 e ss., a qual foi considerada improcedente, em decisão de primeira instância (e-fls. 533 e ss.).

Em seguida, o contribuinte ingressou com recurso voluntário (e-fls. 546 e ss.). O julgamento desse recurso foi convertido, inicialmente, em diligência (e-fls. 600 e ss.), a qual foi atendida por meio do relatório de e-fls. 879 e ss.

O julgamento se deu por meio do Acórdão nº 1103-00.514 (e-fls. 1011 e ss.), ora recorrido, pelo qual a exigência tributária foi exonerada, considerando que a suspensão da isenção havia sido revertida, em decisão conjunta, conforme o voto condutor a seguir transcrito:

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em face do julgamento do Recurso Voluntário nº. 150.235 (Proc. nº. 10166.015085/2002-61), que restabeleceu a isenção da Recorrente, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal.

Inicialmente, a Fazenda Nacional ingressou com embargos de declaração com intuito de aperfeiçoar a referida decisão (e-fls. 1016 e ss.), em face de alegada omissão. Os embargos foram julgados e rejeitados por meio do Acórdão nº 1103-00.658, de 11/04/2012 (fl. 1021).

Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou o presente recurso especial de divergência (e-fls. 1028 e ss.), em 02/07/2012, por entender que a decisão de exonerar a exigência de CSLL é fruto de interpretação da legislação tributária que conflita com a interpretação adotada no acórdão paradigma nº 103-22.595, cuja ementa está transcrita a seguir, quanto a parte afetada à divergência:

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. TRIBUTAÇÃO "PRINCIPAL" AFASTADA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. INSUBSISTÊNCIA. Não subsiste a tributação reflexa quando a tributação principal é afastada por decisão administrativa definitiva proferida em processo específico, ante a conexão e a relação de causa e efeito existente entre elas. Recurso de ofício a que se nega provimento.

O recurso foi admitido por meio do despacho de e-fls. 1621 e ss.

Em contrarrazões (e-fls. 1041), a contribuinte afirma que o recurso especial não deve ser conhecido, uma vez que o processo de exigência de IRPJ possui decisão definitiva

em favor da contribuinte, não havendo como prosperar a exigência de CSLL, dele decorrente. Transcreve-se trecho da petição:

Ora, se a Fazenda Nacional não recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto ao lançamento de ofício do IRPJ, acima citado, no processo principal, tendo se verificado o encerramento da discussão, como admitir que subsista qualquer outro recurso administrativo sobre a mesma matéria, ainda que intentado por meio de processo administrativo cuja exigência seja conexa àquele?

Repita-se: no processo do IRPJ, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, a contribuinte foi regularmente intimada, o crédito tributário foi baixado e o processo arquivado está. (ver anexos)

A Informante chama a atenção para este fato, de suma importância, pois, como a exigência do PIS/PASEP se trata de lançamento dito "reflexo" do processo de IRPJ, não mais existe litígio concernente à matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo qual dele tomo conhecimento, na forma como foi admitido.

A contribuinte usufruía de isenção tributária em razão de constituir fundação de caráter científico, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, a seguir transcrito:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, §2º, alíneas "a" a "e" e §3º e dos arts. 13 e 14.

Em sede de auditoria fiscal, a Receita Federal do Brasil verificou que a contribuinte praticou, nos anos 1997 e 1998, dentre outras atividades, aquelas a seguir resumidas, a partir da Notificação Fiscal de e-fls. 459 e ss.:

- 1) Prestação de serviços para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT: assessoria e consultoria nos projetos da área de Sistema e Telemática; concurso público; serviços gráficos (impressão de revistas, calendários, elaboração de material para treinamento, confecções de pastas e adesivos, dentre outros);
- 2) Prestação de serviços para a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO: elaboração de *folders*; desenvolvimento de softwares; elaboração de projetos de redes de complexo aeroportuários; realização de infraestrutura física de rede local de comunicação de dados e de rede externa e outros. Para a realização dos serviços da área de informática, foram contratadas as sociedades IOS Informática Organização e Sistemas Ltda e Rossa Projetos Especiais Ltda, empresas especializadas na área de informática;
- 3) Prestação de serviços para o Ministério das Comunicações (MC): desenvolvimento e a manutenção corretiva e evolutiva de sistemas; desenvolvimento e manutenção de serviços de rede; suporte técnico na operação e gerência de rede e na gerência de banco de dados; suporte técnico aos usuários de rede; digitação e outros;
- 4) Prestação de serviços ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF: serviços na área de ciência da computação, telemática, uso de processamento eletrônico de dados, suporte e produção de sistemas, bem como capacitação técnico-profissional dos servidores da contratante;
- 5) Prestação de serviços de apoio à Fundação Universidade de Brasília - FUB: registro de contratação de empregados que atuaram no setor de contabilidade, conservação e limpeza, manutenção, parques e jardins, dentre outros;
- 6) Prestação de serviços ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE: realização de recenseamento dos Servidores da Secretaria da Educação do Estado da Bahia; assessoria e consultoria técnica para atender contratos firmados entre a FUB e SEBRAE, INSS, MPAS, EBCT, PMDF, BACEN, MRE e outros; transferência de tecnologia voltada para o aperfeiçoamento das técnicas utilizadas na manutenção do Cadastro da Rede de Ensino do Estado da Bahia; assessoria e consultoria técnicas nas áreas de jornalismo, biblioteconomia, médico-odontológico e revisão de textos, visando atender os contratos firmados entre a FUB com o Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal; serviços técnicos-especializados voltados à realização do Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social, visando atender o contrato celebrado entre a FUB e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- 7) Outros clientes: prestação de serviços na área de informática a diversos órgãos do Governo Federal e ao Poder Judiciário, dentre eles o Superior Tribunal Eleitoral e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região; prestação de serviços à Embratur para a realização de pesquisa sobre o potencial e perfil do fluxo turístico, para o Brasil, de quatro países do Mercosul; prestação de serviços na área de informática para o Ministério de Minas e Energia, para o

qual foi realizada a contratação de noventa técnicos, colocados a disposição daquele órgão.

Diante de tal fato, o Fisco entendeu que havia ali um desvio de finalidade da instituição, considerando que, se aquelas atividades constassem do estatuto da instituição, então esta não teria sido classificada dentro do alcance da referida isenção. Conforme o seguinte excerto da mesma Notificação Fiscal:

Como se verá a seguir, a quase totalidade dos recursos movimentados pela FINATEC decorre de uma verdadeira exploração de atividade empresarial, atuando principalmente junto a órgãos e empresas públicas, autarquias e à FUB, desenvolvendo amplas atividades pertinentes ao setor privado. Sua atuação se constitui na prestação de serviços em áreas cuja oferta de serviços, pelas empresas, é abundante no mercado. Tais serviços se referem a consultoria técnica na área de ; informática, desenvolvimento de projetos, de comunicação, desenvolvimento e manutenção de "software" digitação de dados, instalação física de rede de comunicação, realização de cursos e concursos, serviços gráficos, elaboração de laudos técnicos, pesquisa de opinião, assessoria e consultoria em diversas áreas, subcontratação e fornecimento de mão de obra, dentre outros.

A constatação de que a FINATEC atuou como sociedade comercial se evidencia também, mais fortemente, por ter subcontratado sociedades comerciais para a realização de serviços. Isso comprova de forma inequívoca de que não existiu, nesses casos, nenhuma transferência de conhecimento científico e tecnológico. Tais conhecimentos há muito já eram de conhecimento das empresas, que inclusive deles se utilizam para atuar no mercado. Nestes casos, nenhuma dúvida remanesce de que a atuação da FINATEC e de cunho comercial, advindo o seu lucro da diferença do preço que pactuou com os contratantes dos serviços e o preço pago às empresas subcontratadas, que realizaram os serviços.

Assim, o Fisco realizou a suspensão da isenção e efetuou os correspondentes lançamentos tributários, formalizados em processos distintos. O presente processo trata da exigência de CSLL.

A Turma Julgadora *a quo* julgou em conjunto os recursos voluntários dos processos de suspensão da isenção, IRPJ, CSLL e PIS. Foi distribuída à presente relatora os recursos especiais dos processos de suspensão da isenção, CSLL e PIS. Esses processos estão sendo julgados em conjunto e esta Câmara Superior já decidiu pelo restabelecimento da suspensão da isenção da contribuinte e pelo retorno dos autos do processo de PIS para a câmara baixa, para que seja prolatada nova decisão na qual seja superada a questão prejudicial que impediu a análise do mérito, em razão de ter sido reformada por esse Tribunal Administrativo.

Entendo que o presente processo deve ter o mesmo destino.

A contribuinte afirma que o recurso especial não deve prosperar em razão de a exigência de CSLL ser decorrente da exigência de IRPJ e esta foi exonerada por decisão

definitiva do CARF, considerando que a Procuradoria da Fazenda não apresentou recurso especial naquele processo.

Não assiste razão à contribuinte, uma vez que o lançamento de CSLL foi realizado em processo autônomo, com instrução probatória independente do processo de IRPJ, estando apto a dar conhecimento dos fatos à autoridade julgadora. Assim, não é o desfecho processual do lançamento de IRPJ que afetará o destino do lançamento de CSLL.

Todavia, a decisão ora recorrida não se manifestou quanto ao mérito da exigência de CSLL, decidindo com fundamento exclusivo na questão prejudicial consistente do reconhecimento do direito à isenção declarado no processo nº 10166.015085/2002-61, conforme já relatado.

Uma vez reformada a referida questão prejudicial, entendo que o processo deve retornar para aquela autoridade julgadora com a finalidade de dar-lhe oportunidade de se manifestar sobre o mérito da exigência de CSLL.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Procuradoria, determinando o retorno dos autos à autoridade julgadora de segunda instância, para que ela se manifeste sobre o mérito da exigência de CSLL.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo